



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 12774/2014

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2015 apresentada pela ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 33/2015, apresentou impugnação no dia 15 de maio de 2015, por meio do endereço eletrônico cpl@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II -DO MÉRITO

A impugnante discorda da exigência constante do subitem 16.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, que assim diz: “*A empresa vencedora da licitação deverá apresentar, para fins de assinatura do contrato, comprovante de certificação perante a ABNT ou de credenciamento junto a empresa certificada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva em sala-cofre certificada pela ABNT, de acordo com a norma ABNT NBR 15247.*”

A empresa alega a restrição da competitividade e a falta de amparo legal para tal exigência, requerendo a exclusão da menção NBR 15.247, bem como que seja diligenciado junto à ABNT acerca de empresas certificadas pela referida entidade. A impugnante alega também a necessidade de fracionamento da licitação, para possibilidade de maior concorrência.

Suscitada a manifestar-se, a Coordenadoria de Infraestrutura e Comunicações assim se pronunciou:

“Quanto aos argumentos contrários à aplicação da ABNT NBR 15.247 cabe esclarecer:

1) Que a referida certificação “*é a prova de que o produto fabricado e instalado nos clientes tem as mesmas características e qualidades do produto testado em laboratório avaliado pela ABNT dentro de padrões e exigências internacionais, e que funcionará perfeitamente em caso de incêndio ou outro tipo de ocorrência para a qual tenha sido testado. É a certeza de que cumprirá com sua função de proteção de hardware e dados no momento crítico*”. (fonte: http://www.abnt.org.br/m3_preview.asp?cod_pagina=1237&cod_idm=1) ;

2) Diante da afirmação do item 1, cumpre registrar que a manutenção da certificação se traduz na continuidade dos padrões originais de qualidade do produto (dentro das melhores práticas do mercado). Tal fato é de suma importância, uma vez que a diminuição dos aludidos padrões pode colocar em risco a integridade dos equipamentos do *Data Center*, bem como a dos dados armazenados. Em outras palavras, a garantia de perpetuação das características originais da Sala Cofre implica diminuição de risco de dano em elementos de altíssima criticidade para este Tribunal. Anote-se que o comprometimento de tais elementos pode acarretar a paralisação de diversos

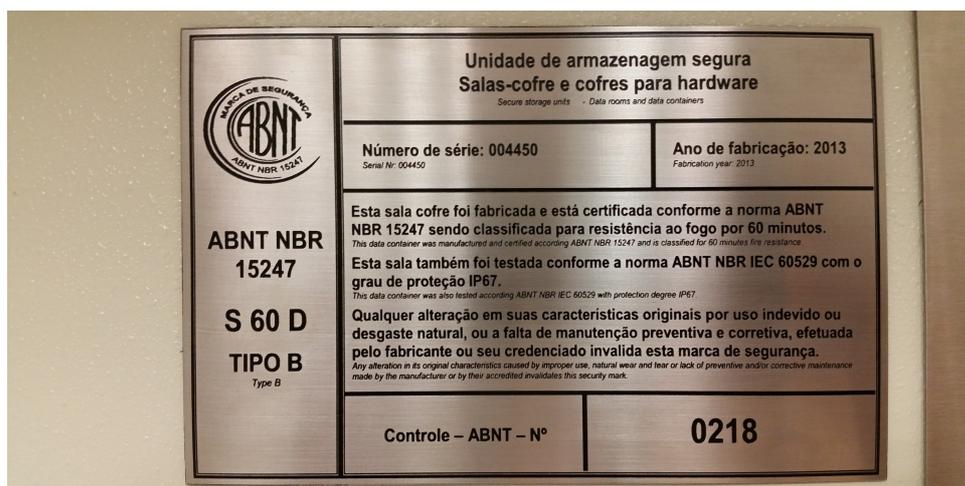


PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

serviços administrativos e judicantes deste Tribunal, fato que pode trazer enormes prejuízos para Administração e a sociedade.

3) Para garantir a continuidade dos padrões originais de qualidade (ou seja, a certificação ABNT NBR 15.247) é indispensável que as manutenções sejam feitas por empresas credenciadas pelo fabricantes, vide foto abaixo (refere-se a sala cofre instalada neste Tribunal). Melhor dizendo: a exigência é somente que a empresa seja credenciada pelo fabricante, pois assim há a garantia que os serviços serão executados dentro da modelagem exigida para manutenção dos altíssimos padrões de segurança da Sala Cofre.

Em suma, não há nenhuma exigência que a empresa ganhadora do certame tenha a certificação ABNT NBR 15.247, ao contrário do que alega a empresa ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.



Prosseguindo, a Empresa defende em sua impugnação que o objeto da licitação poderia ser fracionado: “... eis que a manutenção dos demais componentes – excluindo as divisórias – é realizada por diversas empresas, cuja concorrência induziria à consecução de preços mais vantajosos”, sustentando que o Edital deveria ter segregado os serviços de manutenção na sala-cofre e nos subsistemas.

Por questões meramente didáticas, inicialmente é mister esclarecer conceitualmente o ambiente de missão crítica denominado sala-cofre.

A sala-cofre é um ambiente que possui diversos recursos para preservar a integridade física de hardware e dados de alta criticidade. Devido à variedade de objetivos, os projetos de salas-cofre diferem entre si no grau de segurança desejado na proteção do material. Assim, uma sala-cofre pode dispor do mais alto grau de proteção, enquanto outra pode dispor de menos recursos, sendo vulnerável a campos magnéticos por exemplo.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Especificamente com relação à sala-cofre para datacenter que está em pleno funcionamento nas instalações do TRT, esta dispõe de inúmeros subsistemas internos e externos capazes de garantir a integridade e alta disponibilidade dos dados, a saber:

- (i) Um ambiente modular com proteção física para os equipamentos, e estanque contra gases nocivos, água e atenuação de campos eletromagnéticos;
- (ii) Solução de cabeamento estruturado, utilizando-se de leitos aramados abaixo do piso elevado. Os cabos saem da sala-cofre para o ambiente externo por meio de blindagens seguras, que podem ser reconfiguradas para receber mais cabos quando necessário;
- (iii) Alarmes que objetivam o monitoramento para a detecção precoce de incêndio e barreira contra difusão de umidade;
- (iv) Sistema de prevenção e combate a incêndio: um analisador inteligente recebe continuamente amostras de ar coletadas em diversos pontos do ambiente e determina se há situação de alarme. A sensibilidade do equipamento é capaz de detectar superaquecimento em componentes eletrônicos ou mecânicos e, assim, evitar maiores danos. Se a situação persistir, o sistema de gás é acionado para controlar possíveis chamas;
- (v) Monitoramento/supervisão remota: sensores distribuídos pela sala-cofre periodicamente enviam leituras a um dispositivo inteligente capaz de disparar um alarme, via rede, a um computador de usuário ou aparelho celular. Essas leituras consistem em alterações de temperatura e umidade, abertura e fechamento de portas, presença de partículas ou fumaça, acesso indevido, oscilações de energia, tentativa de arrombamento, imagens de CFTV digital, sensores d'água no entrepiso e alarmes de equipamentos. Isso permite identificar a ocorrência de qualquer evento indesejado no sistema, que poderia danificar os equipamentos ou colocar em risco a segurança;
- (vi) Pisos elevados devidamente preparados para a acomodação de cabeamento lógico e elétrico;
- (vii) Climatização precisa, com insuflamento adequado, monitorada em todo o ambiente a partir de módulos integrados e redundantes;
- (viii) Fornecimento elétrico redundante com sistema de nobreak e geradores devidamente dimensionados, cabos identificados e com travamento mecânico de tomadas; e
- (ix) Sistema de Energia: circuitos alimentam o sistema, de forma redundante. Uma chave de transferência automática permite selecionar o circuito redundante caso o principal entre em falta. Além disso, nobreaks e geradores redundantes localizados fora da sala-cofre permitem que o



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

datacenter continue funcionando por um determinado período no caso de queda total de energia.

O ambiente de missão crítica exposto alhures configura um conjunto indissociável, composto pela interligação de inúmeros subsistemas, que funcionam harmonicamente, razão por que qualquer inconformidade ou eventual parada de um desses subsistemas poderá fragilizar e/ou comprometer o funcionamento da sala-cofre, podendo provocar, inclusive, sua parada total e, por conseguinte, comprometer a segurança de equipamentos, mídias e dados de alta criticidade nela armazenados.

Por tais razões, é absolutamente inviável, sob o ponto de vista técnico, o TRT dividir o objeto da presente licitação em inúmeros lotes (parcelas), possibilitando que diversas empresas concorressem nos subsistemas de seu interesse.

No particular, é mister destacar que a regra do parcelamento do objeto da licitação, prevista no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, se aplica **apenas** nas hipóteses em que a divisão se comprove técnica e economicamente viável, o que seguramente não é o caso da licitação em comento. Confirma-se o conteúdo do referido dispositivo legal:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...)

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas **quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”* (grifos acrescidos)

Somente a execução de forma integrada dos serviços licitados garante a segurança e preservação dos dados do TRT, uma vez que asseguram a preservação e conservação das características de estanqueidade originais da sala-cofre, além da operação ininterrupta do ambiente, evitando transferência de responsabilidade, no caso de eventuais problemas causados por ações de manutenção, como, por exemplo, os deslocamentos dos cabos elétricos de seu bloco de blindagem, defeitos no sistema de climatização, danificação das tubulações, quebras de solda, dentre outros.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Conforme previsto no Edital, tal exigência objetiva assegurar que todas as certificações do ambiente sala-cofre sejam mantidas e que os serviços executados tenham o mesmo padrão daqueles executados à época da instalação da sala.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A exigência não é critério de habilitação, como alega a impugnante, e sim é exigida no momento da assinatura do contrato, para fins de contratação. Além disso, o Edital prevê duas opções: a comprovação de certificação perante a ABNT ou o credenciamento junto à empresa certificada para a prestação do serviço.

Conforme manifestação da área técnica, a complexidade da contratação exige a certificação das empresas perante a ABNT ou o seu credenciamento junto a empresas que sejam certificadas, e tudo de acordo com as normas da NBR 15.247. Não entendemos necessária a diligência junto à ABNT como requer a impugnante.

No mesmo sentido, considerando a complexidade e a relevância da contratação, é absolutamente inviável a divisão do objeto da presente licitação em lotes, conforme sugerido pela empresa, tal procedimento colocaria em risco a qualidade dos serviços prestados.

Desse modo, tendo em vista que a exigência do subitem 16.1 é necessária e não restringe a competitividade do certame licitatório, que a referida comprovação se dará apenas no momento da contratação, e que é inviável o critério de julgamento por item, não há a possibilidade de atender ao pleito apresentado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 19 de maio de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES

Pregoeira